

## Sucessão em caso de filiação socioafetiva de acordo com Ordenamento Jurídico Brasileiro

Adriana Andrade de Oliveira Venâncio<sup>1\*</sup>, Adenilson Ferreira de Souza<sup>2</sup>

\*<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito 10º período. Faculdade São Lucas/Afya, Ji-Paraná. 2023. Email: adrianaandrade039@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor de Direito da Faculdade São Lucas/Afya, Ji-Paraná. Especialista em Direito Processual Civil Aplicado pelo Centro Universitário Una, São Paulo, setembro de 2021. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, junho de 2023. Email: Souza.adv.76@gmail.com.

\***Autor Correspondente:** Adriana Andrade de Oliveira Venâncio, acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniS), Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: adrianaandrade039@gmail.com.

**Recebido:** 03/11/2023 **Aceito:** 23/12/2023.

### Resumo

Com as diferentes formações de famílias a interpretação de seu conceito de família foi modificando-se de modo a ampliar e repercutir na legislação. Com isso, discute-se ações nos Tribunais sobre os reflexos da ampliação deste conceito no ordenamento pátrio e no direito de sucessão. Questionamentos de como ser reconhecida esta afiliação garantindo os direitos daquele integrante familiar afetivo sem que possibilite fraudes e acabe por lesar os herdeiros legítimos é uma das problemáticas. Diante deste cenário, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a evolução do conceito de família e a família socioafetiva e seus requisitos e defender o direito de sucessão dos afiliados socioafetivos diante da coexistência dos demais herdeiros. Objetiva-se identificar a formação da família socioafetiva e as medidas necessárias para seu reconhecimento e a garantia dos direitos decorrente desta afiliação, bem como a sua natureza jurídica em relação aos demais filhos, sejam consanguíneos ou adotivos. O estudo se deu pela metodologia da pesquisa revisão bibliográfica através da pesquisa do método qualitativo abordando a evolução do modelo de estrutura familiar no Brasil definindo o conceito de afiliação socioafetiva, como a doutrina e a jurisprudência trata o tema filho socioafetivo e biológico em reação ao direito de herança diante dos princípios constitucionais na efetivação do direito sucessório do filho socioafetivo e conclui-se que a família socioafetiva deve ser reconhecida e ter garantido todos os seus direitos, seja de herança ou qualquer outro decorrente da afiliação sem nenhum tipo de discriminação.

**Palavras-chave:** Família. Socioafetividade. Herdeiros. Igualdade.

### Abstract

With the different formations of families, the interpretation of the concept of family changed in order to expand and have repercussions on legislation. With this, actions are discussed in the Courts regarding the consequences of the expansion of this concept in the national order and in the law of succession. Questions about how this affiliation can be recognized, guaranteeing the rights of that affective family member without allowing fraud and ending up harming legitimate heirs is one of the problems. Given this scenario, the present research aims to analyze the evolution of the concept of family and the socio-affective family and its requirements and defend the right of succession of socio-affective affiliates in view of the coexistence of other heirs. The objective is to identify the formation of the social family and the measures necessary for its recognition and guarantee of the rights resulting from this affiliation, as well as its legal nature in relation to other children, whether blood or adopted. The study was carried out using the research methodology of bibliographical review through qualitative method research addressing the evolution of the family structure model in Brazil, defining the concept of socio-affective affiliation, how doctrine and jurisprudence treats the topic of socio-affective and biological children in reaction to the law of inheritance in light of constitutional principles in implementing the inheritance right of the socio-affective child and it is concluded that the socio-affective family must be recognized and have guaranteed all its rights, whether of inheritance or any other arising from affiliation without any type of discrimination.

**Keywords:** Family. Socioaffectivity. Heirs. Equality.

### 1. Introdução

A Carta Magna Brasileira, a Constituição Federal de 1988, promulgada para instituir e fortalecer o Estado Democrático de Direito, trouxe profunda

alteração em relação ao ramo do Direito das Famílias, visto que, diante da necessidade de se ajustar o ordenamento jurídico brasileiro com a evolução da sociedade, em virtude das

novas organizações de família e seus novos modelos.

O direito de sucessão em caso de filiação socioafetiva, é um assunto a qual têm levado divergência de opinião entre os juristas, por ser tratar de assunto ainda pouco explorado pela legislação, de modo que há muito que se observar, considerando que a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental o direito a família, saúde, lazer e o mínimo básico existencial entre outros.

Assim, pretende buscar maior compreensão sobre essa temática, bem como o entendimento sobre a garantia desse direito, e sua aplicabilidade, diante das interpretações dos juristas sobre o tema, a doutrina e entendimentos dos Tribunais, podendo constatar-se que há complexidade na aplicabilidade da legislação vigente na finalidade de garantir à ampliação de direito do filho socioafetivo de fruir do direito de sucessão.

Ancorado na pesquisa bibliográfica, através da metodologia indutiva, tendo como fundamentado normativo, e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e legislação construiu-se o suporte científico da estrutura textual desse trabalho, excluindo-se da pesquisa artigos repetitivos e de fontes não confiáveis primando por obras científicas no idioma português.

O desenvolvimento do trabalho foi estruturado em cinco tópicos, distribuídos respectivamente em: A evolução do modelos de estrutura familiar; Entendendo a afiliação socioafetiva, A doutrina e jurisprudencial sobre o filho socioafetivo e biológico como herdeiros e os princípios constitucionais na efetivação do direito sucessório do filho socioafetivo.

Dada a importância do tema, o objetivo da pesquisa é analisar os conceitos e

evoluções do tema família socioafetiva e as garantias desse direito, observando as contrariedades na equiparação e aplicação da norma no direito de sucessão aos filhos socioafetivos, assim considerando os meios que possam garantir a igualdade entre os filho socioafetivo e filho biológico.

## **2. Metodologia**

Essa pesquisa foi desenvolvida através da pesquisa revisão bibliográfica, utilizando-se do meio de método qualitativo realizando pesquisas nas mais diversas fontes, dentre elas artigos científicos, notícias, relatórios e documentos diversos em língua portuguesa e inglesa sem considerar período temporal devido a evolução do tema, considerando as bases de dados como : SciELO, Consultor Jurídico, Google Acadêmico e Site do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa optou em excluir artigos e notícias repetitivas e de fontes que não tivessem credibilidade primando ainda pelas obras científicas utilizando-se dos descritivos: Família; Socioafetividade; Herdeiros; Igualdade.

Por se tratar de uma revisão bibliográfica não foi necessário solicitar aprovação do Comitê de Ética para realização do estudo. É declarado que não há conflito de interesses.

## **3. Desenvolvimento**

### **3.1 A evolução do modelo de estrutura familiar no Brasil**

A base da sociedade é a família, além de ser a principal instituição social e pode ser formada por indivíduos reunidos por vínculos de sangue ou ligada pelos laços afetivos em uma sociedade.

Outrora, era reconhecida como modelo de família tradicional e essencialmente organizada no sistema do

patriarquismo, em que era constituída por pai, mãe e filhos advindos de uma união matrimonial, sendo excluídos os filhos que não fossem havidos na constância do casamento.

Neste sistema, a família e seu conceito é engessado, onde outras pessoas agregadas à família embora compartilhassem laços de afetividade e até mesmo de cuidados, não possuíam garantias legais de exigir qualquer direito decorrente desta afiliação dotada pela precariedade do sistema legal.

Observa-se ainda que nesses moldes vislumbrava-se como família um grupo de pessoas que se relacionam em consequência do vínculo da consaguineidade e tem por eficácia a lei que impõe alterações em sua extensão e por vezes, designam-se, por família, apenas os cônjuges e a sua progênie. (Bevilaqua, 1976).

Em 1949 entrou em vigor a Lei nº 883, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos, através de ação de reconhecimento de filiação, os quais passaram a ter direito, inclusive, a alimentos provisionais, em segredo de justiça, e herança, sendo reconhecida a igualdade de direitos, independente de qual o tipo de filiação.

A promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o antigo Código Civil, constitui-se em um marco histórico no direito da família e no ordenamento jurídico brasileiro, onde passou a tratar de forma direta desse tema e passa a disciplinar as atribuições de cada membro da família destacando ao homem toda responsabilidade da chefia familiar.

Alguns dispositivos trazidos pelo antigo Código demonstram impotência que o legislador deu ao disciplinar sobre os direitos da família, trazendo um marco importante para aquela época e

possibilitando a evolução no entendimento e ampliação destes direitos.

Veja-se:

Art. 178 [...] §6º, Inciso XII. A ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

[...]

Art. 184. A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça. (Brasil, 1916, p.58).

A filiação espúria trazida no artigo 184 do referido diploma legal refere-se a filiação decorrente da relação de pessoas que não podiam se casar, e nesse sentido, observa-se o embrião da afiliação socioafetiva, pois numa relação com impedimentos matrimoniais o laço prevalente se daria em decorrência da afetividade e reconhecimento por vontade.

O Código Civil de 1916 em relação ao tema familiar não teve como embasamento a afetividade, tratava da família patriarcal, advinda do matrimônio e com foco totalmente patrimonialista.

Neste diapasão vale destacar a grande diferença entre o Código de 1916 e o Código civil de 2002 com suas diferentes visões.

Segundo a Juíza de Direito Maria Cláudia Cachapuz, o novo Código Civil, ao contrário do código de 1916, que tinha um caráter mais patrimonialista, valoriza mais a pessoa humana, "tendo nisso o valor fonte de todos os institutos criados e mantidos". Informa que as ferramentas especificadas sobre Direito de Personalidade já existiam na Constituição Federal, mas agora se apresentam mais voltadas ao conflito de liberdade entre indivíduos. A magistrada foi convidada pelo "Justiça Gaúcha" para falar sobre o tema. (Rio Grande do Sul, 2004, p.4).

Observa-se que com esta interpretação patrimonialista, o conceito de família e os direitos dos filhos e até mesmo para considerar a filiação era necessário observar dois critérios cumulativos, como requisitos para o reconhecimento do status, deveria haver os laços consanguíneos e ter a criança ter nascido no seio do casamento.

O filho fora do casamento, chamado de bastardo estava sentenciado a reprovação social e a ele imputado uma total ausência de direitos, simplesmente por haver nascido da genitora errada.

No cenário dos encargos familiares, o artigo 233 do Código Civil conferia ao marido o papel de único chefe da sociedade conjugal, ou seja, todas as decisões eram por ele tomadas.

Observa-se que a sociedade brasileira oriunda-se de origens patriarcais, de fácil percepção com o dispositivo a seguir que disciplinava a função do homem na família.

Segue in verbis:

Art. 233 - O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I- A representação legal da família.

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III - O direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

[...]

V - Prover à manutenção da família, guardada a disposição do CCB/1916, art. 277. (BRASIL, 1916, p. 66).

O artigo 240 do mesmo diploma designava para a mulher a função de coautora, tendo uma conotação da submissão impregnada pelo patriarcalismo onde a mulher tinha mais deveres em relação a família e ao marido que direitos próprios.

O Dispositivo trazia a seguinte redação: “Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (Brasil, 1916, p.68).

Quanto à filiação era nítido que havia distinção entre os filhos legítimos, concebidos dentro do casamento e os filhos ilegítimos, fossem eles naturais ou mesmo os adotivos e este entendimento refletia na sucessão dos bens.

O artigo 377 Código Civil de 1916 determinava que “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (Brasil, 1916, p.34).

Observa-se que mesmo filhos adotados não gozavam de igualdade para com os filhos biológicos, dando-se um valor muito maior as relações de sangue e ignorando quase que totalmente as relações construídas pelo afeto.

Verifica-se que antes da Constituição Federal de 1988, as legislações ou mesmo as constituições não amparava amplamente a instituição familiar, não amparando por exemplo o direito de sucessão dos filhos socioafetivos.

O foco desta legislações se dava no sentido de proteger o patrimônio da família do homem, pois a mulher não recebia parte do patrimônio se competisse com filhos do sexo masculino.

As alterações nas Constituições Brasileiras podem ser notadas ao decorrer da história. Mas em relação ao direito da família o que se vê é um processo lento com mudanças discretas e sem muitas novidades devido a grande influência da igreja e da cultura semeada.

Criada após a Proclamação da República, em 1889 a Constituição de 1891

foi inspirado na Constituição dos Estados Unidos e nada abordou sobre o direito da família, mantendo o tema estático.

A Constituição de 1934 foi efêmera ao dar poder ao governo Federal e manteve-se inerte em relação ao direito sucessório dos filhos não biológicos, bem como a Constituição de 1946 que exerceu grandes inovações ao restabelecer direitos individuais e políticos, entretanto, em relação ao tema não trouxe qualquer apontamento em inovar o assunto.

Por fim a Carta Magna brasileira veio trazendo em seu bojo as garantias de direitos sociais e políticos aos brasileiros, bem como princípios que irradiam por todo o ordenamento jurídico servindo de basilares de condução.

A quebra do modelo único de família, o reconhecimento dos filhos sem distinção de origem, o rompimento da chefia conjugal, a legalização de uniões homoafetivas, a permissão de multiparentalidade são mudanças essenciais não só para a evolução da sociedade como para a evolução da própria mentalidade humana, estando o Brasil na vanguarda da garantia de muitos direitos fundamentais no âmbito da família. (Sousa; Waquim, 2015, p.84).

O Direito basilar como o direito a educação, a saúde, a liberdade política e de comunicação, assim passou a assegurar amplamente o direito da família nos artigos 226 e 230, passando a refletir seus princípios nas demais normas como Código Civil de 2002, e Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA.

A partir do momento em que o texto constitucional passou a mencionar a família e dizer que ela se constitui pelo casamento civil, é sinal de que o contexto talvez apontasse outras direções [...]. Podemos verificar, portanto, que a lei, ao dizer que a forma de constituir família é o casamento civil e que este é indissolúvel, estaria querendo cercear

algo que se lhe contrapõe. Ou seja, se havia necessidade de se impor o casamento civil é porque deveria haver outras formas de constituir família que iriam, ou queriam, surgir a partir do Brasil República. (Pereira, 1997, Apud. Oliveira; Santana, 2017, p. 90).

Esse modelo de família contemporâneo surgiu na Revoluções Francesa e Industrial, no século XIX, desde então está em constante processo aprimoramento. É de fácil percepção as constantes mudanças ocorridas em relação ao conceito de instituição familiar em relação a formação da sociedade e estas instituições tem sido gradativamente recepcionadas pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 veio como um divisor de água ao reconhecer a instituição da família formada pelo vínculo socioafetivo e equiparou em condições de igualdade filhos biológico e afetivos, de modo a, quebrar os paradigmas de discriminações e proteger o instituto da filiação, elencando a afetividade como fator primordial na relação familiar.

Verifica-se no que concerne a família, os reflexos da Constituição de 1988 começou a reverberar rapidamente. Já em 1990, a Lei nº 8.069 Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), encartou no seu artigo 21, o direito de igualdade entre o pai e a mãe quanto ao exercício do poder familiar, bem como em seu artigo 20, positivou a igualdade de direitos entre filhos biológicos e filhos afetivos.

Ressalta-se ainda que de uma forma inovadora o Estatuto da Criança e do Adolescente escupi um novo modelo de família, ao estatuir em seu artigo 25, que deve ser reconhecida como família aquela que é constituída por um dos pais e sua prole o que não era possível antes da constituição.

Partindo das premissas constitucional, o Código Civil de 2002 e assim como as demais

legislações, acompanharam as evoluções trazidas pela Carta Magna, passando a ver a família na totalidade dos membros que a compõe, enclausurando com as discriminações entre os filhos.

Nesse sentido, o código atual, superando a visão patrimonialista, dispõe em seu artigo 1.593 que a filiação pode decorrer tanto da consanguinidade como de outra origem.

Neste novo viés teratológico, as relações são debatidas e protegidas e respeitados os diversos vínculos que surgem cada dia, fundamentados no acolhimento e na proteção integral da criança e do adolescente. Nesse interin:

Houve, na verdade, uma “repersonalização” das relações de família, que não significa um retorno ao vago humanismo da fase liberal, ao individualismo, mas é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar; no humanismo que só se constrói na solidariedade com o outro. (Boeira. 1999, Apud, Almeida, 2014, p. 14).

Verifica-se que nosso ordenamento jurídico tem buscado através do processo de atualização, que leva em conta as novas percepções e conseqüentemente mudanças na sociedade, buscar melhores meios de adequação as novas relações, objetivando solucionar conflitos de modo mais viáveis possível.

A existência das várias concepções e modelos de famílias decorrentes das mudanças na sociedade levam a discussão sobre o direito de sucessão do filho socioafetivo.

Percebe-se que a partir da constituição a filiação socioafetiva passou a ter isonomia no tratamento pelo princípio da igualdade, vedando-se a distinção entre filhos inclusive em relação aos direitos patrimoniais, existente

entre os filhos, não sendo possível ignorar que a relação de afeto se projeta no direito sucessório alcançando também o filho afetivo.

### 3.2 Entendo a filiação socioafetiva

A construção familiar formados por pais biológicos não que dizer que configure-se ambiente saudável e amoroso, pois há diversos fatores a ser observado. Primeiro se há afeto e reciprocidades para gerar uma ambiente agradável de convivência, ademais, se existe empenho em agir de modo construir um lar afetivo.

Cabe salientar que a instituição familiar está muito acima de crença e de mera formalidade, independentemente do modelo de família antiga ou moderna, a base familiar está no fortalecimento de sentimentos nutridos no seio da sociedade modo harmônico.

O instituto de filiação socioafetiva representa um fenômeno na sociedade que, a considerando a falta de previsão legal de norma específica, foi acolhido pela doutrina e jurisprudência com respaldo na Constituição Federal de 1988, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de albergar as relações de afetividade, os vínculos criados em decorrência destes sentimentos fundados em amor, carinho, atenção, dedicação, preocupações, responsabilidades.

A filiação socioafetiva tem por fundamento jurídico o Princípio Constitucional da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Dessa forma, o primeiro passo é a pretensão de reconhecer legalmente a filiação, e posterior ocorrerá os efeitos da adoção.

A sociedade está em constante processo de alteração, onde eleva a várias adaptações para viabilizar meios mais acessíveis ao convívio familiar. Considerando a relevância desse convívio, como o bem-

estar, amor, carinho, afeto, entre outros, o dentro do seio familiar, pode se dizer que é muito mais condescendente, do que o vínculo biológico.

De acordo com Maria Berenice Dias (2007) a evidência da noção de posse de estado de filho não se aplica meramente com o nascimento, mas num ato de querer, que se deposita no campo da afetividade, colocando em risco tanto a verdade jurídica, quanto à certeza científica na afirmação da filiação. Sabe-se que uma criança que sempre identificou aquela pessoa como figura paterna/materna, não seria possível deixar de reconhecê-los como pai/mãe por meio de um exame de DNA, que venha a constatar a negativa de paternidade, visto que esse exame não condição de produza tal efeito na criança, qual seja, cessar a existência de um filho da noite para o dia.

Verifica-se a partir desses postulados uma primazia no atendimento dos interesses fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais se destaca o direito à "convivência familiar", tudo isso devidamente regulamentado no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8.069/1990 e, portanto, em conformidade com a universal doutrina da proteção integral da infância e da juventude.

A jurisprudência aborda o tema, destacando a importância das relações socioafetivas sobre o enfoque biológico e destaca o termo que classificou de multiparentalidade.

Veja-se o acórdão da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Apelação Cível nº 20160210014256,017:

A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo

com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. (Distrito Federal, 2017, p.4).

Desta forma, observa-se o dever de considerar que tal vínculo sentimental construído por anos é de vital importância, e tem como fim a prevalência sobre qualquer vínculo biológico que tenha ou não existido.

O reconhecimento da filiação socioafetiva não depende do reconhecimento perante o Estado e a sua declaração pode ser judicial ou extrajudicial, sendo que para uma maior garantia dos efeitos desta filiação é recomendado a inscrição no registro de nascimento da criança.

### **3.3 O entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o filho socioafetivo e biológico como herdeiros**

O Direito Sucessório é condicionada após a morte, que regulamenta a destinação do patrimônio de uma pessoa, por vias legais, ou, pela via testamentária, como prescreve o Artigo 1.786 do Código Civil de 2002, *ipsis litteris*: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

A afetividade é imprescindível para que se reconheça a paternidade socioafetiva e

irrevogável, nos termos do entendimento jurisprudencial manifesto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Civil nº 70041923061:

O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico.

[...]

2. A relação jurídica de filiação é construída também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. 3. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é **irrevogável e irretroatável** (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), [Grifo nosso] somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. (Rio Grande do Sul, 2011, p.5).

Neste julgado, a ementa destacou a relevância da afetividade na afirmação da filiação socioafetiva e reafirmou que tal reconhecimento tem como característica primordial a irrevogabilidade visando proteger a criança de situações inexplicáveis de confusão na afiliação e sendo passível de anular apenas nas situações de erro, dolo ou coação.

Destaca-se entendimentos doutrinários na defesa desse direito, com base nos princípios básicos da dignidade da pessoa humana, condições social, e o vínculo gerado neste contexto, não sendo possível passar despercebido o direito que esse ‘filho’ adquiriu na relação familiar socioafetiva.

Para Maria Berenice Dias (2015), o direito sucessório do filho sócio afeivo deve estar condicionado ao reconhecimento deste vínculo pelo poder judiciário.

Para o advogado Ivan Bitencourt (2023), os filhos socioadotivos são partes legítimas da sucessão:

O filho socioafetivo tem direito à herança do pai ou da mãe falecido. Isso ocorre porque o Código Civil estabelece que a herança é dividida entre os herdeiros legítimos, que incluem os filhos biológicos, adotivos e socioafetivos.

Portanto, a lei garante que o filho socioafetivo tenha direito à mesma parte da herança que o filho biológico, mas ele também tem o dever de colaborar com o inventário e a partilha dos bens, respeitando as regras legais e as disposições testamentárias. (Bitencourt, 2023, p.2).

O entendimento jurisprudencial é no sentido de resguardar o direito de herança do filho sócio afetivo diferente dos entendimentos superados do Código de 1916, a Constituição Federal proporcionou um fenômeno chamado de constitucionalização do direito civil.

Deste fenômeno decorre o princípio da dignidade da pessoa humana, onde em todas as esferas do direito busca-se o ser humano e sua dignidade protegidos constitucionalmente como o centro de todo e qualquer direito.

A constitucionalização do direito civil, também chamada de direito civil constitucional, nada mais é do que a imposição de uma leitura dos institutos de direito civil conforme a Constituição Federal. A norma não deixa de ser de direito privado, mas direito privado interpretado conforme a Constituição. (Cera, 2010, p.3).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu em sede de Recurso Extraordinário 898.060 sob a relatoria do Ministro Luiz Fux no julgamento de 21 de setembro de 2016, ser possível o filho receber herança inclusive por parte do pai biológico e também por parte do pai registral.

O tribunal de segunda instância manteve a sentença que afastava a possibilidade de alteração do registro civil do autor, além de qualquer repercussão



patrimonial, visto que havia sido comprovada a filiação socioafetiva, fato que gerou inclusive efeitos patrimoniais.

De acordo com Villas Bôas Cueva, a Constituição de 1988 inovou o direito de família ao permitir a igualdade de filiação, “afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos”, conforme estabelece o parágrafo 6º do artigo 227. (Brasil, 2016, p.7).

Evidencia-se que tanto a doutrina como a jurisprudência entendem por assegurar o direito do filho socioafetivo, entretanto, nos casos de litígios tal direito dependerá da judicialização para reconhecer o vínculo socioafetivo.

### **3.4 A aplicação do direito e dos princípios constitucionais na efetivação do direito sucessório do filho socioafetivo**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu dispositivo que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”(Brasil, 1988, p.34).

Desta forma a Constituição Federal trouxe em seu artigo 277, § 6º, a vedação expressa a qualquer distinção entre filhos, seja afetivos, adotivos ou biológicos. Assim observa-se que a Constituição Federal ao tratar o princípio da igualdade, faz a uma equiparação entre os filhos adotados e os filhos biológico, não tendo na prática distinção entre eles, impondo um reconhecimento legal da paternidade.

O princípio da afetividade proporcionou inovações ao ordenamento jurídico pátrio, onde o vínculo afetivo laços de amor, carinho gera uma relação familiar, sendo algo inovador na sociedade com sua fundamentação nos artigos 226, § 4º, artigo 277, caput, § 5º c/c § 6º todas da Constituição

Federal de 1988, devendo ser aplicado o princípio da igualdade, assim não podendo haver designação de qualquer dispositivo que venha a ferir este princípio.

De acordo com entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, manifestado na Apelação Cível 20160210014256 pela 3ª Turma Cível com Relatoria da Ministra Maria de Lourdes Abreu em julgamento ocorrido em 16 de novembro de 2017, a filiação socioafetiva possui grande relevância que, em algumas hipóteses a depender do caso concreto, a relação biológica não supera a consolidação do laço da filiação socioafetiva, embora esta linha de pensamento não é unanime, assim há divergências e divide opiniões nos tribunais.

A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. (Distrito Federal, 2017, p.8).

Ancorado nos princípios da isonomia e igualdade foi que permitiu todas essas atualizações quanto a filiação socioafetiva, passando esse instituto a ter mais amparo, tendo como garantia constitucional o tratamento igualitário entre os filhos, não podendo haver distinção de quaisquer

natureza entre os mesmos, seja na questão afetiva ou patrimonial, a qual insere o direito de sucessão.

Assim, não se pode reconhecer a relação de afeto existente entre as partes, mas fazer diferenciação entre os filhos em decorrência do tipo de laço construído, ao ponto de ignorar direitos e interesses patrimoniais.

Portanto, fundamentado nos princípios constitucionais – destacando a Dignidade da Pessoa Humana – a qual reverbera seus efeitos em toda órbita do ordenamento, há que ser respeitada a igualdade existente entre os filhos, independente do tipo de laço constituído – biológico ou afetivo - não podendo em hipótese alguma afastar desses o direito patrimonial, expurgando-os do direito de sucessão.

A interpretação jurisprudencial concernente a igualdade entre os filhos, consiste em julgados que reconhecem a existência do vínculo socioafetivo, na relação de idosos como pais já falecidos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível Nº 70016585754, apreciado pela Sétima Câmara Cível sob a Relatoria da ministra Maria Berenice Dias, em julgamento realizado em 29 de novembro de 2006, assim entendeu:

Falecido o investigado, a ação dever ser movida contra todos os seus herdeiros. Inexistência de falta de comprovação da maternidade da investigante e irregularidade das informações constantes nas certidões de seu nascimento e casamento. Inviabilidade de realização de prova pericial, por meio de exame de DNA, uma vez que o material genético dos sucessores mais próximos do investigado não serve ao fim pretendido. Caso em que assume especial importância a prova documental e testemunhal produzida. Posto que a paternidade biológica não seja certa, a prova carreada assegura a confirmação da declaração da paternidade, porquanto revela ter a investigante assumido o

estado de filha do de cujus. Consagração da paternidade socioafetiva, prestigiando a situação que preserva o elo da afetividade. (Rio Grande do Sul, 2006, p.4).

Percebe-se que a ação que visa o reconhecimento da paternidade do filho socioafetivo para se habilitar no processo de inventário, possibilita uma mutação das normas para efetivar o direito do filho socioafetivo, propiciando a equiparação aos demais descendentes na linha reta, independentemente da origem filial.

A par disso, verifica-se que o reconhecimento de um filho socioafetivo nutre um relacionamento de carinho afeto mútuo, gerando um ambiente generoso de convivência, assim a importância de manter vínculo de carinho e afeto ao relacionamento e convívio familiar.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.487.596-MG, reconheceu a possibilidade da filiação biológica concomitante à socioafetiva, por meio de tese assim firmada: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." (Brasil, 2021, p.4).

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais. (Tartuce, 2012, p.3).

No que diz respeito ao tema, não há dispositivo legal ou embasamento jurídico que possa ser convincente em relação ao filho

socioafetivo não possuir direito sucessório, embora existam interpretações em precedentes que entendem por não garantir este direito, ficando a cargo do juiz no caso concreto aplicar o direito de forma a considerar mais adequada.

#### 4. Considerações Finais

O antigo modelo patriarcal de família diante do reconhecimento dos filhos antes chamados de bastardos foi objeto de uma evolução morosa com paradigmas a serem superados, até o entendimento atual com grande influência da Constituição Federal em proibir qualquer distinção entre os filhos adotando-se uma visão voltada a dignidade da pessoa humana.

Surge a teoria da multiparentalidade, onde os vínculos antes construídos sob os critérios de sangue e nascença no seio familiar deu lugar a afetividade, as relações sociais e o acolhimento.

Diante destes novos conceitos de família, a presente pesquisa abordou o direito sucessório dos filhos socioafetivos buscando analisar e conceituar a estrutura de família pós Constituição Federal de 1988 e o entendimentos dos Tribunais ao analisar o tema.

Por fim, conclui que diante da importância das relações afetivas deve-se haver o reconhecimento destes vínculos para todos os efeitos, inclusive na sucessão adotando como parâmetro o princípio do melhor interesse da criança.

Este princípio deve sobressair às exigências formais e ser aplicado sem discriminação ou ainda qualquer restrição entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos. Sob a luz da estabilidade familiar e acolhimento da criança preponderando a relação socioafetiva

#### 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

#### 6. Referências

ALMEIDA, Anna Karlla Nunes de. A PATERNIDADE AFETIVA DECORRENTE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA. In: Revista Eletrônica Repositório. Uniceub.

BEVILAQUA, Clóvis. Direito da família. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BITENCOURT, Ivan. O Filho socioafetivo poder herdeiro no processo de inventário?. In: Revista Eletrônica: balthazar e Bitencourt. 2023.

BOEIRA, José B. Ramos. Investigação de paternidade: Posse de Estado de filho: paternidade socioafetiva. 1ª Edição. Editora: Livraria do advogado, Porto Alegre, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federal de 1988. Brasília, DF. Presidente da República, 2020.

BRASIL. Código Civil. Casa Civil. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Casa Civil. Brasília, DF. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.487.596 -Relator Antonio Carlos |Ferreira, Julgado em 28/09/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Recurso Extraordinário Nº 898.060-Relator Minsitro Luiz Fux, Julgado em 21/09/2016.

CERA, Denise Cristina Mantovani. No que consiste a chamada constitucionalização do direito civil?. In: Reista Eletrônica JusBrasil, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed.. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007. São Paulo-SP.  
BRASIL. CÓDIGO CIVIL 1916. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Casa Civil, 1916.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.  
Apelação Civil nº 20160210014256  
– Acórdão 1066380. Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017.

OLIVEIRA , Eliana Maria Pavan de.  
SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro.  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO. In: Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. APELAÇÃO CIVIL nº 70041923061. Relator Ministro Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2011, Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70016585754, Sétima Câmara Cível, Relatora Maria Berenice Dias, Julgado em 29/11/2006.

Rio Grande do sul. Tribunal de Justiça. Novo Código Civil contraria visão patrimonialista

do anterior. In: Redação Notícias do TJRS, 2004.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. In: Revista Eletrônica JusBrasil. 2012.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. In: Revista de Informação Legislativa.